

PETIÇÃO ELETRÔNICA



Supremo Tribunal Federal
04/05/2011 17:43 0024971

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4360 - PGR - RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.016/2009, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o processo de extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Inexistência de violação à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, política de crédito, câmbio, seguros ou sistema de consórcios e sorteios. Objeto do diploma impugnado restringe-se ao âmbito do direito previdenciário. A responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões recai integralmente sobre o patrimônio da Carteira, conforme previsão inscrita na Lei estadual 10.393/70. Alegada violação aos postulados do direito adquirido. Necessidade apenas de se preservar o direito de quem já tinha cumprido as condições para a concessão dos benefícios previdenciários com base no regime anterior e daqueles que já os vinham percebendo. Pedido de integração da Carteira ao regime próprio dos servidores públicos estaduais. Impossibilidade de apreciação de relações jurídicas concretas e individuais. Parecer pela procedência parcial do pedido.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 14.016, de 12 de abril de 2010, do Estado de São Paulo; que

MP

“declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, altera as leis que especifica e dá outras providências correlatas”.

2. O requerente sustenta que o diploma questionado possui vícios de inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 22, VII, XX e XXV¹, 149² e 236, § 1^{o3}, da CR; e de inconstitucionalidade material, por ofensa aos artigos 5^o, XXXVI⁴, 40, §8^{o5}, 194, parágrafo único, I⁶, e 201, I e § 4^{o7}, da Constituição da República.

3. Em relação ao vício formal, afirma que a lei teria tratado de matéria referente à organização do serviço notarial e de registro, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, XXV, e 236, § 1^o, da CR. Tanto assim o é que a Lei federal 8.935/1994

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (...) XX - sistemas de consórcios e sorteios; (...) XXV - registros públicos;”

² “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6^o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

³ “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1^o - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

⁴ “Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

⁵ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8^o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

⁶ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento;”

⁷ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) § 4^o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

RO

assegurou aos notários e oficiais de registro o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia⁸, no presente caso, a Lei estadual 10.393/1970.

4. De mais a mais, prossegue, o art. 4º da lei combatida impôs à Carteira das Serventias a adoção do regime financeiro de capitalização⁹, que tem natureza securitária e está sujeito à política de seguros e ao sistema de consórcios e sorteios, os quais são de competência legislativa privativa da União.

5. Finalmente, quanto a esse ponto, alega que o art. 5º, XXVII, da lei hostilizada, ao dar nova redação ao art. 43¹⁰ da Lei estadual 10.393/70, instituiu contribuições mensais obrigatórias aos participantes da Carteira das Serventias, em violação à competência exclusiva da União prevista no art. 149 da CR.

6. Sob o aspecto material, afirma haver violação ao direito à seguridade e à previdência social dos aposentados, pensionistas, serventuários, escreventes e auxiliares notariais. Esclarece que, durante a vigência da Lei estadual 10.393/70, a filiação desses trabalhadores à Carteira era obrigatória. Com o advento da Lei estadual 14.016/2010, o Estado de São Paulo desvinculou-se de qualquer responsabilidade pela sua subvenção, dando margem à possibilidade de insuficiência de fundos, com

⁸ “Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.”

⁹ “Art. 4º - A Carteira das Serventias adotará o regime financeiro de capitalização e será administrada pela entidade de que trata o artigo 10 desta lei, na qualidade de seu liquidante, sendo vedado o resgate antecipado de quaisquer valores de contribuições, salvo na forma dos benefícios previstos nesta lei.

¹⁰ “Art. 43 - A receita da Carteira é constituída:

I - da contribuição mensal dos participantes de que trata o artigo 4º desta lei;

II - da contribuição mensal dos titulares de Serventia não Oficializada da Justiça do Estado;

III - da contribuição à Carteira das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o inciso IV do artigo 45 desta lei;

IV - de doações e legados recebidos;

V - de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.”

a consequente suspensão da concessão de benefícios previdenciários. Considerando que os contribuintes da Carteira restaram impossibilitados de integrar o regime geral de previdência social – dada a obrigatoriedade de filiação a ela, bem como a vedação constante do art. 201, § 5º, da CR¹¹ –, restaria configurada afronta aos artigos 194, parágrafo único, I, e 201, I, da CR.

7. Aduz que a Lei 14.016/2010, ao promover a substituição do regime previdenciário da Carteira das Serventias por um regime financeiro de capitalização, permitiu, em seu art. 17, VII¹², a suspensão do reajustamento dos benefícios concedidos, em afronta ao direito adquirido de aposentados e pensionistas.

8. Por fim, requer a sujeição da Carteira das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado ao regime próprio de previdência social, gerenciado pela autarquia São Paulo Previdência – SPPREV.

9. Foi adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

10. A Associação dos Contribuintes e ex-Contribuintes à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo – ACONCAPRE e o Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo – SEANOR apresentaram pedido de admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, oportunidade em que ratificaram as razões apresentadas pelo requerente, acrescentando que a norma impugnada também violaria o princípio da proibição do

¹¹ “Art. 201. (...) § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.”

¹² “Art. 17 - Compete ao Superintendente do IPESP, além das atribuições inerentes ao cargo e previstas em normas vigentes: (...) VII - suspender a aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, assim como a concessão de novos benefícios, enquanto não for demonstrado o equilíbrio atuarial da Carteira das Serventias, na forma dos artigos 12 e 51 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada por esta lei;”

retrocesso social, o princípio da segurança jurídica e o dever de responsabilidade do Estado pelos atos de seus prepostos.

11. O Governador do Estado de São Paulo prestou informações no sentido da constitucionalidade da norma impugnada. Afirma que o regime de extinção da Carteira das Serventias, imposto pela Lei 14.016/2010, decorre da necessidade de adequação às disposições constantes da Emenda Constitucional 20/98, que limita o regime próprio de previdência social aos servidores titulares de cargo efetivo.

12. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em suas informações, pugnou pelo não conhecimento da ação, sob o fundamento de que a pretensão do autor é voltada à proteção de interesses subjetivos dos integrantes da Carteira das Serventias, o que não cabe no controle abstrato de constitucionalidade. No mérito, ratificou as razões aduzidas pelo Governador do Estado de São Paulo.

13. O Advogado-Geral da União manifestou-se no sentido da constitucionalidade do diploma impugnado, destacando que a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo não foi recepcionada pela Constituição e que a Lei 14.016/2010 foi editada como norma de transição, cujo objetivo seria tornar constitucional a situação previdenciária dos serventuários extra-forenses de São Paulo, os quais deveriam ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. No mais, corroborou os argumentos apresentados pelos requeridos, concluindo pela improcedência da ação.

14. É o relatório.

15. A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, dotada de autonomia financeira e

patrimônio próprio, foi criada com o propósito de assegurar benefícios previdenciários aos serventuários, escreventes e auxiliares de serventias não oficializadas, e a seus dependentes. Com a publicação da Lei 10.393/70, a Carteira foi reorganizada, atribuindo-se sua administração ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, com manutenção de sua autonomia financeira e patrimonial¹³.

16. O art. 43 da Lei 10.393/70 estabeleceu a respeito das fontes de receita:

“Artigo 43 - A receita da Carteira é constituída:
 I - de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;
 II - de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;
 III - da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;
 IV - de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;
 V - de doações e legados recebidos;
 VI - de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.”

17. Finalmente, por força da impugnada Lei 14.016/2010, a Carteira foi declarada em regime de extinção, determinando-se que o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP será o liquidante¹⁴ e que o Estado e as entidades da administração indireta estão eximidos de

RO

¹³ “Art. 1º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passado a reger-se por esta lei.”

¹⁴ “Art. 10 - Constitui objetivo fundamental do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP a liquidação das seguintes carteiras:

I - Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, de que trata a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009; (...)”

qualquer responsabilidade sobre o pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos¹⁵.

18. Diante desse histórico, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, a despeito de ser administrada por uma autarquia estadual, foi concebida como entidade independente financeira e patrimonialmente, que não tem relação alguma com o regime de previdência dos servidores públicos (art. 40 da CF), nem com o regime geral de previdência social (art. 201 da CF), caracterizando-se, isto sim, como uma espécie de previdência privada.

19. No que tange à alegação de inconstitucionalidade formal, a lei impugnada, ao declarar em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça estadual, não regulou atividade notarial ou organização dos registros públicos, mas tratou de matéria estritamente previdenciária, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 24, XII, da CR¹⁶.

20. Além disso, a previsão de adoção de regime financeiro de capitalização pela Carteira das Serventias (art. 4º) em nada ofende a competência da União para legislar sobre matéria securitária ou sistemas de consórcios. Tal disposição se refere ao custeio dos benefícios

¹⁵ “Art. 3º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Estado para pagamento de benefícios e pensões de responsabilidade da Carteira das Serventias.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira das Serventias, tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou por insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.

§ 2º - Responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Os precatórios judiciais relativos à Carteira das Serventias pendentes na data da publicação desta lei, ou que venham a ser expedidos, serão pagos com recursos da Carteira.”

¹⁶ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

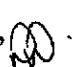
concedidos pela Carteira e decorre do fato de ela possuir natureza de previdência privada.

21. Miguel Horvath Júnior¹⁷ assevera que regime financeiro das entidades de previdência é o método pelo qual é calculado o custeio dos planos previdenciários. Em se tratando de previdência privada, prossegue o autor, a Constituição impõe seja adotado o regime de capitalização (art. 202, CR).

22. No mesmo sentido, lecionam Castro e Lazzari¹⁸:

“Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado – ou uma coletividade deles – contribui para a criação de um fundo – individual ou coletivo – com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos ‘fundos de pensão’, as entidades fechadas de previdência complementar.”

23. Considerando que a Carteira das Serventias é espécie de previdência privada, natural que seja adotado o regime financeiro de capitalização para o seu custeio, não havendo vício formal no dispositivo constante do art. 4º da norma hostilizada.

24. O requerente alega ainda que a norma impugnada não poderia ter instituído cobrança de contribuições mensais dos participantes da Carteira, uma vez que essa não possuiria mais natureza previdenciária, .

¹⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 144.

¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 57.

ocorrendo afronta à competência exclusiva da União, prevista no art. 149 da CR.

25. Ocorre que as contribuições mensais dos participantes e titulares das serventias, destinadas ao custeio da Carteira, não foram instituídas pela Lei 14.016/2010. Referidas contribuições já eram previstas no diploma anterior (Lei 10.393/70 – art. 43, I e II¹⁹). A Lei 14.016/2010 deu nova redação ao dispositivo, apenas para alterar o termo “segurado” para “participante”²⁰, o que em nada altera o caráter previdenciário de tais contribuições.

26. De resto, a Constituição da República, no § 1º do art. 149, permitiu aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio do regime próprio de previdência social. Em que pese a entidade em questão possuir natureza de previdência privada, é fato que a Carteira das Serventias foi concebida à época com contornos do regime próprio de previdência social – haja vista ser administrada pela mesma autarquia então responsável pelo regime de previdência dos servidores estaduais (o IPESP) –, o que justificava a instituição das contribuições pelo Estado de São Paulo.

27. Em relação ao vício material, o requerente alega que a Lei 14.016/2010, ao excluir a responsabilidade do Estado pela manutenção da Carteira, teria ofendido o direito à seguridade e à previdência social de seus beneficiários.

¹⁹ “Art. 43 - A receita da Carteira é constituída:

I - de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;

II - de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;”

²⁰ “Artigo 43 - A receita da Carteira é constituída:

I - da contribuição mensal dos participantes de que trata o artigo 4º desta lei;

II - da contribuição mensal dos titulares de Serventia não Oficializada da Justiça do Estado;”

28. Na realidade, desde a edição da Lei 10.393/70, ficou expressamente estabelecido que, pelos atos que o IPESP praticasse na qualidade de administrador da Carteira, responderia, exclusivamente, o patrimônio desta:

“Art. 62 - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o Patrimônio da Carteira.”

29. Não há, portanto, qualquer inovação legislativa no que se refere à exclusão da responsabilidade do Estado sobre o pagamento de aposentadorias e pensões, visto que, desde a Lei 10.393/70, essa responsabilidade recai com exclusividade sobre o patrimônio da Carteira. Logo, não resta configurada a alegada ofensa ao direito à seguridade e à previdência social.

30. O princípio da responsabilidade da Administração Pública pelos atos de seus prepostos, especificamente, também não se aplica à hipótese em questão, porque não há qualquer ação de agente público capaz de provocar dano merecedor de reparo.

31. Em relação ao postulado do direito adquirido, o requerente afirma que esse princípio foi desrespeitado, pois o diploma questionado alterou as regras inscritas na lei anterior, possibilitando que, uma vez constatada eventual insuficiência de fundos, sejam suspensos os reajustes aos benefícios já concedidos pela Carteira.

DD

32. O requerente funda sua pretensão na manutenção do regime jurídico consagrado pela Lei 10.393/70, o que tornaria suas normas imutáveis. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, possui jurisprudência firmada no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico:

“Ementa. Recurso Extraordinário – Embargos de Declaração recebidos como Recurso de Agravo - Servidores Públicos Militares – Inativos e Pensionistas – Adicional de Inatividade – Supressão – Inalterabilidade do Regime Jurídico – Direito adquirido – Inexistência – Remuneração - Preservação do montante global – Ausência de Ofensa à Irredutibilidade de Vencimentos – Recurso Improvido. - Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.” (RE-ED 468.076, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJ de 31/3/2003, p. 38)²¹

33. Mesmo em se tratando de regime jurídico previdenciário, a regra geral é essa. No entanto, há direito adquirido nas hipóteses em que, ao tempo da modificação do regime, o benefício previdenciário já vinha sendo percebido ou já tinham sido satisfeitos os requisitos necessários para a sua concessão.

34. A respeito da relação entre regime previdenciário e direito adquirido, essa Corte também tem orientação consolidada, que pode ser

²¹ No mesmo sentido: RE 119.256, Primeira Turma, Ministro Moreira Alves, DJ de 29/5/92, p. 7837; RE-AgR 233.320, Primeira Turma, Ministro Cezar Peluso, DJ de 5/11/2004, p. 22; RE-AgR 409.846, Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/10/2004, p. 33.

verificada, entre outros, no acórdão prolatado na ADI 3.104²², assim sintetizado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (destacou-se).

35. Esse entendimento há de ser observado independentemente da natureza específica do regime jurídico previdenciário de que se trate (regime próprio dos servidores públicos, regime geral de previdência social ou, como no caso dos autos, regime de previdência privada), pois não há dado razoável que justifique eventual distinção.

36. Portanto, as novas regras de caráter previdenciário veiculadas pela lei impugnada, relativas à suspensão do reajuste dos benefícios

²² ADI 3.104, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 9/11/2007.

concedidos, não se aplicam aos participantes da Carteira que, na data de publicação do diploma (que coincide com a da sua entrada em vigor – art. 26), embora não estivessem em gozo de benefício, já tinham cumprido os requisitos necessários para sua concessão, de acordo com as normas anteriores, nem a quem já era aposentado ou pensionista. Impõe-se, portanto, nesse ponto, interpretação conforme a Constituição.

37. Por fim, não tem cabimento o requerimento de sujeição da Carteira das Serventias ao regime próprio de previdência social do Estado (f. 31, item 6, da exordial), tendo em vista que o controle normativo de constitucionalidade é processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional.

Ante o exposto, o parecer é pela procedência parcial do pedido, apenas para conferir à lei questionada interpretação conforme a Constituição, no sentido de que não se aplicam as novas regras relativas à suspensão do reajuste dos benefícios àqueles que, na data da publicação da lei, embora não estivessem ainda em gozo de benefício, já tinham cumprido as condições para a sua concessão com base no regime anterior, bem como àqueles que efetivamente já os vinham percebendo.

Brasília, 29 de abril de 2011.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA